PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 63537/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 29/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 160/2022, referente ao Projeto de Lei nº 29/2022, de autoria parlamentar, que autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, parcialmente, não tem como prosperar, pelas razões a seguir expostas.

DO VETO AO ART. 4º

O Projeto em análise autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos.

Entretanto, o art. 4º do Projeto cria atribuições ao Poder Executivo e versa sobre regime jurídico dos servidores públicos:

> *Art. 4º **Os servidores públicos** integrantes da Comissão de Educação Ambiental, **poderão obter pontuação para evolução funcional da carreira,** como forma de estimular a participação destes nas referidas iniciativas, conforme Decreto a ser regulamentado pelo Executivo.*

Como visto, o art. 4º do Projeto prevê que o servidor público integrante da Comissão poderá obter pontuação para evolução funcional da carreira. Contudo, tal

matéria é da alçada do Poder Executivo, por importar em atos de gestão ordinária da Administração Pública, principalmente com relação a regime jurídico de servidor público, tratando-se, pois, de matéria que a Constituição reservou à iniciativa do Executivo, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito.

Importante relembrar que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *II - **disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais**;*
> *(...)*
> *V **- criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do art. 4º do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao versar sobre evolução funcional da carreira do servidor público do Poder Executivo e criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Importante ressaltar que a evolução funcional do servidor público está prevista na Lei nº 1704/2006 para servidores do Quadro Geral, que assim estabelece:

> *Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:*
> *(...)*

VIII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: progressão do profissional na carreira, de acordo com o tempo de serviço, desempenho e habilitação/titulação;

IX - PROGRESSÃO FUNCIONAL: deslocamento funcional do servidor, entre referências e níveis de maior valor salarial;
(...)

Art. 19. A progressão funcional consiste na movimentação do servidor para referência ou nível superior da carreira a que pertença.

Parágrafo Único. A progressão funcional horizontal ou vertical ocorrerá por meio de promoção por tempo de serviço, por desempenho e por aperfeiçoamento, nos casos de habilitação/titulação e qualificação. (Redação dada pela Lei nº 2393/2011)

Art. 21. Poderá ocorrer a progressão no cargo das seguintes formas: por tempo de serviço, por desempenho e por titulação.

Art. 22. A progressão mediante promoção por tempo de serviço e por desempenho, dar-se-á com a movimentação do servidor de uma referência para a imediatamente superior, no mesmo nível.

I - POR TEMPO DE SERVIÇO: dar-se-á a cada três anos de efetivo exercício, sendo acrescido 01 (um) nível dentro de sua respectiva referência, ocorrendo a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório.

II - POR DESEMPENHO: dar-se-á a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante a melhoria do desempenho e dos resultados individuais e coletivos; podendo ocorrer a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório; (Redação dada pela Lei nº 2393/2011)

Nos mesmos termos estabelece a Lei nº 1835/2008 que regulamenta a evolução funcional dos servidores do Quadro do Magistério:

Art. 13 - O desenvolvimento na Carreira do integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal ocorre por meio de:

I - Progressão Horizontal;

II - Promoção Vertical;

III - Progressão por Certificação.

Portanto, não há tanto no Quadro Geral quanto no Quadro do Magistério, evolução funcional por pontuação, nem por participação em Conselho ou Comissão.

Deste modo, o art. 4º inova ao prever a evolução funcional por pontuação e não tem respaldo na legislação vigente que trata do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE

*ARAUCÁRIA/PR – **INICIATIVA PARLAMENTAR – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA** – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
*(**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)*

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

Ainda, o Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná).

Isto posto, **o art. 4º do Projeto de Lei nº 29/2022, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 29/2022, no tocante ao art. 4º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

OFÍCIO EXTERNO Nº 2900/2022

Araucária, 06 de julho de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 29/2022 – P.A. 63537/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 29/2022 de autoria parlamentar, que "Autoriza o Conselho Escolar a criar a Comissão de Educação Ambiental em Araucária/PR, responsável por fomentar iniciativas sustentáveis na educação municipal de ensino, visando implementar ações educativas relacionadas à coleta de lixo, bem como providenciar a destinação adequada dos resíduos sólidos e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
06/07/2022 11:01:47

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/07/2022 11:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c597718b9ef7.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 06/07/2022 11:07